



Nathalia Fevereiro Grisolia

**AS LIMITAÇÕES À IDADE
PARA ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS
CONFORME A NATUREZA
DO CARGO
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) sob a orientação do Professor Guilherme Gonçalves Leite.

São Paulo - 2005

SUMÁRIO

1. Introdução	03
2. Princípio constitucional da igualdade e da razoabilidade	05
3. Razão histórica para o limite máximo de idade	08
4. Limite razoável conforme o exercício da função	10
4.1 Cargos com atividades físicas	11
4.2 Cargos com atividades meramente intelectuais	15
5. Conclusão	18
6. Bibliografia	19

1. INTRODUÇÃO

O tema relacionado aos limites impostos pela Constituição aos editais de concurso público revela-se inesgotável devido às inúmeras vertentes existentes, demandando comentários sempre que nova situação se apresenta. O presente estudo pretende fornecer uma visão geral de toda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com a aplicação do artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal¹ cuja discussão seja a distinção etária para acesso aos cargos de concursos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como veremos, demonstra que as decisões nos casos de limitação à idade para acesso aos cargos públicos são tomadas com base na análise das peculiaridades de cada caso, não comportando assim tratamento certo e determinado. Entretanto, é de entendimento pacífico que a distinção deve se justificar pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (súmula 683 STF²).

Para um melhor entendimento de quando a distinção de idade é justificável pela natureza do cargo, fez-se necessária uma breve explicação sobre o princípio da igualdade e da razoabilidade.

A natureza das profissões é classificada neste trabalho como: Cargos com atividades físicas e cargos com atividades meramente intelectuais. Os primeiros são os que exigem esforço físico, de locomoção ou de capacidade biológica que sofrem alteração com a idade. Já os segundos, são de natureza técnico-científica, cujo exercício da função independe da idade.

¹ Transcrito na íntegra na página 08.

² Transcrito na íntegra na página 10.

A monografia teve início no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal³. O tema de pesquisa foi o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal, cujo conteúdo contivesse a distinção etária para acesso aos cargos de concursos públicos. Dessa forma, encontrou-se 07 (sete) acórdãos com inteiro teor. Já com a pesquisa em "A Constituição e o Supremo"⁴ presente no citado sítio, encontrou-se mais 04 (quatro) acórdãos, por meio da súmula 683 do STF.⁵

Após uma análise inicial dos acórdãos, percebe-se que a maioria dos casos foi julgada de acordo com a classificação adotada. Contudo, a Corte Suprema não tem se demonstrado totalmente uniforme e coerente em suas decisões. E o objetivo desta pesquisa é provar tal afirmação.

Sem maiores pretensões, a pesquisa visa notar a repercussão negativa que as incoerências de um Tribunal com tamanha importância pode afetar a sociedade.

Ressalta-se aqui que o que foi exposto no item 3 relativo à razão histórica para o limite máximo de idade não é necessariamente o meu ponto de vista. Apenas relatou-se os argumentos utilizados pelos magistrados nos acórdãos analisados.

Por fim, as principais deduções que se chegou ao final do estudo serão encontradas na Conclusão.

³ Site oficial do Supremo Tribunal Federal: www.stf.gov.br

⁴ Site oficial do STF: www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/intro.asp

⁵ Os acórdãos utilizados foram: RMS 21.046-0; RMS 21.033-8; RE 156.404-1; RE 165.305-1; AI 156.537-4; RE 140.945-2; RE 176.479-1; RE 177.570-0; RE 184.635-6; RE 212.066-9; RE 217.226-1.

2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*⁶ e no artigo 7º, inciso XXX⁷ da Constituição Federal de 1988, representa, assim como outros, conteúdo marcante para a elaboração e a constituição do Estado Democrático de Direito ao exercer papel indiscutível na política, na justiça e na democracia atuais. Ao mesmo tempo, é objeto de observações e de explanações referentes a seu conteúdo.

A igualdade como proporção é um conceito aristotélico⁸, que se conclui não na situação abstrata, mas na questão concreta. Cabe ressaltar que a igualdade de Aristóteles corresponde à igualdade de sociedades pré-modernas, portanto, refere-se à igualdade concreta de membros de um mesmo status: Nobre é igual a nobre e diferente de servo. Mas com as devidas ressalvas, em tal preocupação, reside o próprio conceito de justiça.

Com advento da sociedade moderna e do princípio da legalidade tornou-se perfeitamente dedutível o conceito de justiça formal e de justiça concreta, conclusão de Chaïm Perelman⁹, a partir de um retorno a Aristóteles. Um conceito absoluto de justiça e, portanto, de igualdade, só é possível no plano abstrato. No plano concreto, as diferenciações se tornam imprescindíveis, sob pena de violar-se a própria idéia de justiça e de igualdade.

Por isso a jurisprudência e a doutrina entendem que o princípio da igualdade é relativo. A igualdade não é um princípio absoluto e *"mais traduz um anseio do homem do que uma realidade do mundo"*.¹⁰ Ela somente pode ser

⁶ Art. 5º, *caput* da Carta Magna: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"*.

⁷ Transcrito na íntegra na página 9.

⁸ Aristóteles. *Ética a Nicomano*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

⁹ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁰ Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no RMS 21.046-0.

vislumbrada por um prisma meramente formal e abstrato. A vida e as pessoas demonstram-se diferenciadas, múltiplas, heterogêneas, razão pela qual tais diferenças devem ser consideradas.¹¹

A Constituição da República reafirma o princípio isonômico relativo quando assinala exigências de idade mínima e máxima para alguns cargos¹²; e quando, em seu artigo 37, I ¹³, admite que lei pode estabelecer requisitos para admissão a certos cargos, requisitos esses que podem ser o da idade.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello leciona em seu livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, a violação ao princípio da igualdade pode se dar se as hipóteses de diferenciação não tiverem correlação lógica com a finalidade da desigualação.¹⁴

¹¹ Em tal sentido entende San Thiago Dantas, em seu livro *Problemas de Direito Positivo*: “Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente acolhe no mesmo comando todos os indivíduos; quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior...”.

¹² Assim ocorre no art. 14, §2º, VI (sobre idade mínima para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, juiz de paz e Vereador); art. 73, §1º, I (para Ministro do Tribunal de Contas da União); art. 87, *caput* (sobre idade mínima para os Ministros de Estado); art. 89, VII (idade mínima para o cargo de Conselheiro da República); art. 101, *caput* (para Ministro do Superior Tribunal Federal); art. 104, parágrafo único (para Ministro do Superior Tribunal de Justiça); art. 107, *caput* (sobre os juizes dos Tribunais Regionais Federais); art. 111, §1º (sobre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho); art. 123, parágrafo único (sobre os Ministros do Superior Tribunal Militar) e art. 128, §1º (sobre idade mínima para o cargo de procurador-geral da República).

¹³ Art. 37, I da Carta Magna: “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

¹⁴ “O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fato erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Na introdução deste estudo sublinhadamente enfatizou-se este aspecto. Com efeito, há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecidos e a desigualdade de situações correspondentes.

De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado.

*Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.*

Vê-se, dessa forma, que nem toda diferença estabelecida incorre em violação do princípio da igualdade. Assim, admite-se distinção de idade em concursos públicos, justamente visando adequar o perfil dos candidatos ao cargo que objetivam.

Assim, toda discriminação efetivada pelo legislador somente será considerada constitucional se for fundamentada em uma justificativa objetiva e razoável. Para tanto, o elemento discriminador deve estar amparado por uma finalidade razoável segundo o ordenamento jurídico, conforme lição de Celso Ribeiro Bastos em seu livro *Curso de Direito Administrativo*.¹⁵

Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado.

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.

Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada".

¹⁵ *"Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feita das próprias leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que os ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade.*

No direito administrativo o respeito à razoabilidade é muito importante, já que, como vimos, o direito administrativo é resultante de uma confluência de duas linhas importantes de interesses: os interesses coletivos, que implicam o exercício de atos de autoridades e, de outro lado, a vigência de um Estado de Direito, que é um Estado negador do arbítrio e respeitador dos direitos individuais.

As prerrogativas da administração têm de obedecer formalmente à lei e só poderão utilizar o seu teor de extravagância jurídica, digamos assim, serem regras excepcionais do caráter normal do direito, ou seja, estabelecer a coordenação entre as pessoas mais do que impor vínculos de superioridade e inferioridade, dentro dos limites impostos pela lei.

Deve a administração obedecer à lei e só fazer uso destas prerrogativas na estrita medida do necessário. Eis por que sempre tem que haver razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas".

Portanto, para que uma exigência seja considerada razoável deve haver uma correlação lógica entre o traço diferencial adotado e o objetivo de interesse social da lei. No presente estudo, o traço diferencial adotado é a distinção de idade em concursos públicos; e o objetivo social da lei é adequar o perfil do candidato ao cargo que objetivam.

Para que a limitação etária em concursos públicos seja considerada razoável, ou seja, constitucional, cabe ao Poder Judiciário apreciar se tal distinção visa seu objetivo social acima apontado. Para tanto, deve analisar as atribuições do cargo com o fim de classificá-lo em profissões com atividades físicas ou com atividades meramente intelectuais, conforme veremos no item 4.

3. RAZÃO HISTÓRICA PARA O LIMITE MÁXIMO DE IDADE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como veremos em tópicos seguintes, demonstra que as decisões nos casos de limitação à idade para acesso aos cargos públicos são tomadas com base na análise das peculiaridades de cada caso, não comportando assim tratamento certo e determinado.

Contudo, apontam-se dois motivos para que o limite máximo dos editais de concurso público não possa vigorar em hipótese alguma.

O primeiro¹⁶ que o artigo 7º, XXX da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º¹⁷, trouxe uma diferença notável em relação ao artigo correspondente da Carta da República de 1969: A palavra idade. Como se pode observar:

Artigo 165, III da Carta de 1969: *"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil"*.

Artigo 7º, XXX da Carta 1988: *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil"*.¹⁸

¹⁶ Voto do Desembargador José Maria Rosa Tesheiner na apelação, para qual foi interposto posteriormente o RE 176.479-1.

¹⁷ Art. 39, §3º da Carta Magna: *"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir"*.

¹⁸ Grifo nosso.

Dessa forma, entende-se que a norma anterior não vinha sendo compreendida e nem cumprida, e devido a isso houve necessidade de a nova Constituição explicitar o que antes estava implícito. Percebe-se que tal argumento foi utilizado, sem maiores comprovações e especulações.

A intenção de tal mudança seria acompanhar a evolução da sociedade em relação ao respeito aos idosos, e com isso, melhorar a situação de desemprego dessa faixa etária dando-lhes menos impedimentos, como o limite máximo de idade em editais de concurso públicos.¹⁹

Tal visão não cede apenas a uma interpretação estrita e legalista da lei, mas também lhe dá uma interpretação lógica ao ver a sua finalidade, a sua *ratio legis*. Entretanto, não dá a resposta para certos cargos que precisam de um limite máximo de idade em função de suas atribuições, como profissões com atividades físicas.

Outro motivo²⁰ seria que antes de 1988 a fixação de limite máximo de idade se explicava, não em razão das restrições de vigor físico decorrentes da idade, mas na intenção de poupar o erário do ônus de aposentadorias em curto prazo, a qual foi bem identificada no artigo 19, §2º do Estatuto dos Funcionários Públicos²¹ e em diversas leis especiais.

Este argumento perdeu a sua razão de ser com o advento da contagem recíproca de tempo de serviço público e privado, previsto no artigo 201, §9º da

¹⁹ Corrobora com tal afirmação a nova lei do idoso (10.741/2003) que em seu artigo 27, estabelece: "Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir".

²⁰ Apontado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no RMS 21.046-0 e acompanhado por outros Ministros.

²¹ Art. 19, §2º do Estatuto dos Funcionários Públicos: "O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e de títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos: Independerá de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública".

Constituição de 1988 ²², onde o tempo de serviço para aposentadoria é contado como tempo de contribuição.

²² Art. 201, §9º da Carta Magna: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.*

4. LIMITE RAZOÁVEL CONFORME O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

De acordo com a Constituição, a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.¹² E a matéria restou pacificada por força da adoção da Súmula 683 do STF, aprovada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 24 de setembro de 2003, nos seguintes termos:

"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Inicialmente sobre o limite mínimo de idade, entende-se que tal regra é perfeitamente condizente com o preceito constitucional uma vez que a maturidade deve ser exigida para o exercício das funções públicas. Cada cargo, emprego ou função pública exige um determinado tipo de maturidade, que varia de acordo com a complexidade das atividades. Embora a maturidade dos indivíduos possa variar cronologicamente, faz-se uma presunção geral em razão de idade.

Com relação ao limite máximo de idade, ele somente pode ser estabelecido em decorrência das possibilidades para o exercício do cargo, ou seja, se de acordo com a idade, o indivíduo se mostrar inapto a exercer o cargo no qual foi aprovado em concurso público. Nesse caso não há uma presunção geral, cada cargo, função ou emprego público tem determinadas exigências que devem ser aferidas de forma individual.

4. 1 Cargos com atividades físicas

A limitação máxima de idade só tem sentido quando o cidadão não puder exercer a contento suas funções em virtude do passar dos anos. Normalmente, tal limitação é pertinente com relação a atividades que exigem esforço físico, de locomoção ou de capacidade biológica que sofrem alteração com a idade.

Há hipóteses, também, em que o conhecimento jurídico deve estar aliado ao vigor físico, porque necessitam de força física para a realização de diligências, além do conhecimento jurídico. Nesses concursos, aliás, muitas vezes, exige-se a realização de avaliação de força muscular como uma das etapas das provas.

O Recurso Extraordinário 176.479-1 do Rio Grande do Sul trata de um desses casos, já que a Corte Suprema aceita a limitação etária do edital para concurso público de agente penitenciário. O Ministro Moreira Alves acredita que a limitação mínima de 21 e máxima de 35 anos é justificável devido ao exercício da função. Função essa essencialmente policial, e não burocrática, a qual exige prova de aptidão física na segunda fase do concurso. Assim demonstra a ementa:

EMENTA: Recurso extraordinário. Concurso público para a admissão a Curso de Formação de agente penitenciário. Admissibilidade da imposição de limite de idade para a inscrição em concurso público.

O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 30, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, dada a natureza das atribuições do cargo, é justificada a limitação de idade, tanto a mínima quanto a máxima, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Conforme o edital, são atribuições do cargo: Cuidar da disciplina e segurança dos presos; fazer rondas periódicas; fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária; providenciar a assistência aos presos; verificar as condições de segurança física do estabelecimento; conduzir viaturas de transporte de presos; usar da responsabilidade inerente ao cargo, solicitando, se possível, ajuda policial na captura de presos evadidos, desde que tenha conhecimento da evasão e saiba o lugar em que se encontra o evadido, ou venha a se deparar com ele; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos nos estabelecimentos penais, incluindo execução de serviços de revistas corporais; efetuar a conferência periódica da população carcerária, além de outras tarefas correlatas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não se apresentou uniforme sobre tal questão no Recurso Extraordinário 140.945-2 do Rio de Janeiro, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA IDADE MÁXIMA DE 35 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AS NORMAS DOS ARTS. 7º, XXX, E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda diferença de critérios de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei e aquelas em que a referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher. Existência de disposição constitucional estadual que, a exemplo da federal, também veda o discrimine.

Recurso extraordinário não conhecido.

O acórdão referido trata de admissão para o cargo de Delegado da Polícia Civil, cuja limitação etária máxima é de 35 anos. O Ministro Ilmar Galvão não

aceitou o limite, justificando-se apenas com base em precedentes que tratavam de cargos com atividades intelectuais, o que demonstra a falta de coerência do argumento²³ ; e sem analisar as atribuições do cargo a ser preenchido.

As atribuições do cargo são: Instaurar e presidir inquéritos policiais e demais procedimentos que se iniciem na Polícia Judiciária, destinados a apurar a materialidade e a autoria das infrações penais; exercer atribuições previstas na legislação processual penal de competência da autoridade policial; requisitar a realização de prova pericial, quando necessária, ou de quaisquer outros exames que julgar imprescindíveis à elucidação do fato; prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos penais sob sua direção; realizar as diligências requisitadas pelo Juízo Penal ou pelo Ministério Público; dar cumprimento a mandados de prisão expedidos pela Autoridade Judiciária; conceder e arbitrar fiança, nos termos da lei; representar a cerca de prisão preventiva ou temporária e de insanidade mental do indiciado; adotar medidas necessárias ao controle da criminalidade; atender ao público, encaminhando providências e determinando o registro das ocorrências policiais; orientar equipes subordinadas, visando à coordenação, ao controle e ao desenvolvimento técnico do trabalho policial; dirigir-se aos locais do crime, providenciando para que não se alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos; cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico; fornecer aos seus subordinados ordem de serviço, por escrito, das ações a que eles determinar; exercer, quando designados pela autoridade competente, cargos e funções integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado e; exercer outras atribuições correlatas ao cargo.²⁴ Cabe ressaltar que as atribuições que requerem melhor preparo físico são as exercidas externamente, como quando ao se dirigir aos locais do crime.

E principalmente, o concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil apresenta, bem como a de agente penitenciário, fases como provas de

²³ Precedentes utilizados: RE 156.404-1 (Técnico do Tesouro Nacional), RMS 21.046-0 (Advogado de Ofício substituto da Justiça Militar) e RE 165.305-1 (Médico).

²⁴ Artigo 32 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte 270/2004.

conhecimento²⁵ (no caso, múltipla escolha, dissertativa e oral), de avaliação psicológica, de exames biomédicos, de testes biofísicos, entre outras.

Conforme o edital 01/05 para Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais: *“Os Exames Biofísicos serão relativos à capacitação e sanidade física, e visam aferir se o candidato apresenta condições de saúde condizentes com seu peso, altura e idade, além de capacidade física para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação e as tarefas típicas do policial civil, especialmente para o cargo de Delegado”*.²⁶

Presume-se que o limite etário dos editais de ambas as profissões devem ocorrer, uma vez que tanto o cargo de agente penitenciário quanto o de Delegado da Polícia Civil, apresentam atividades físicas inerentes ao exercício de suas funções.

²⁵ Para o cargo de Delegado da Polícia Civil aferem-se conhecimentos jurídicos como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos, Medicina Legal e noções de informática (edital 01/05 para Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais).

²⁶ Os exames biofísicos contarão de testes físicos acompanhados de análise médica dos resultados, conforme edital referido, sendo eles: Puxada de barra, agilidade e coordenação motora, corrida de sessenta metros rasos e teste de Cooper.

4.2 Cargos com atividades meramente intelectuais

A limitação de idade não deveria ocorrer fundamentalmente nos casos envolvendo carreiras jurídicas. É de simples aferição que os concursos da área jurídica e outros, que por envolver de forma prevalente atividade intelectual, não deveriam conter limite máximo de idade.²⁷

Muitos são os acórdãos que corroboram com tal afirmação.²⁸ O Recurso de Mandado de Segurança 21.046-0 do Rio de Janeiro é um desses, além de tratar-se do *leading case*²⁹ sobre a matéria sob a vigência da atual Carta Política. Segue sua ementa:

EMENTA: Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de Trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se entende, a falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil. É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porem quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

²⁷ Cabe ressaltar que tal afirmação não se aplica para cargos jurídicos que necessitem de preparo físico para a realização de suas atividades, como por exemplo, a profissão do Delegado de Polícia.

²⁸ RMS 21.046-0 e RMS 21.033-8 (Advogado de ofício substituto), RE 156.404-1 e RE 177.570-0 (Técnico do Tesouro Nacional), RE 165.305-1 (Médico), AI 156.537-4 e RE 212.066-9 (Magistério), RE 217.226-1 (Fiscal de Tributos Estaduais).

²⁹ Entende-se por *leading case* o primeiro julgado sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, que é utilizado como precedente indicado em grande parte das decisões posteriores sobre o mesmo assunto, funcionando como fonte de orientação no entendimento da Suprema Corte.

Decisão por maioria Presidente Min. Néri da Silveira, Relator Sepúlveda Pertence, 14 de dezembro de 1990. Rio de Janeiro.

Em sua decisão, a maioria dos Ministros entendeu que o limite mínimo de 25 anos e máximo de 35 anos para Advogado de ofício substituto não eram legítimos, devido à natureza do cargo técnico-científica não reclamar "juvenildade extrema"³⁰. Acrescentam que não seria razoável a limitação em atividades intelectivas, já que exigem do funcionário maior preparo, cultura e certa experiência para o desempenho do cargo em questão.

No Recurso Extraordinário 165.305-1 do Rio grande do Sul, o Ministro Ilmar Galvão acrescenta: "*Confundir idade com senilidade é incorrer em discriminação aberta. Se o candidato, independentemente da sua idade, estiver inapto, fisicamente ou mentalmente, o problema resolve-se com exame de saúde, e não com o estabelecimento de limites aleatórios*".

Cuida observar que em nenhum dos casos analisou-se as atribuições do cargo minuciosamente. Tal estudo faz-se necessário para melhor averiguar se a função precisa de bom desempenho físico, físico/intelectivo, ou somente intelectual.

Porém, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal não se apresentou coerente sobre tal questão. No Recurso Extraordinário 184.635-6 do Mato Grosso os limite mínimo e máximo para o cargo de Promotor de Justiça, cargo totalmente intelectual, foram aceitos. Assim segue a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 7º, XXX; art. 37, I; art. 39, § 2º. I.

³⁰ Expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no referido Recurso Extraordinário.

Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos.

Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. II.

O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso -- vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos -- é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º XXX, ex vi do art. 39, § 2º. III.

Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR; RE 156.972-PA. IV.

R.E. conhecido, em parte, e provido na parte conhecida.

Neste caso, o Ministro Carlos Velloso utilizou-se apenas de precedentes para justificar seu voto. Inclui-se entre os precedentes citados o Recurso Extraordinário 156.404-1 da Bahia sobre Técnico do Tesouro Nacional (cargo intelectual), cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do limite. O que torna seus argumentos incoerentes e fracos.

O limite máximo previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso era de quarenta (40) anos, mas o Ministro citado afirma que a idade deveria ser de quarenta e cinco (45) anos, já que essa mesma lei o eleva em se tratando de servidor público. Conforme sua própria palavra: "*Este, quarenta e cinco anos, deve ser o limite máximo, a fim de evitar-se discriminação desarrazoada*".

Ambos os limites foram mantidos sob a justificativa de serem razoáveis simplesmente, ou seja, sem maiores explicações e justificativas. Houve, muito menos, uma análise das atribuições do cargo.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo feito, observou-se que as decisões da Corte Suprema sobre distinção etária para acesso aos concursos públicos, em geral, foram de acordo com a classificação adotada: Cargos com atividades físicas e cargos com atividades meramente intelectuais. Sendo assim, considera-se que na maioria dos acórdãos analisados³¹, os Ministros utilizaram o princípio da igualdade e da razoabilidade de forma coerente, ou seja, observaram a correlação lógica entre o traço diferencial adotado e o objetivo de interesse social da lei.

Dado o número reduzido de acórdãos sobre o tema analisado, não foi possível constatar a existência de um mesmo olhar dos Ministros sobre os casos. Apesar disso, foi possível definir duas aparentes conclusões.

A primeira é que houve casos nos quais o Supremo Tribunal Federal não agiu de maneira uniforme, e muito menos coerente. Em profissões com atividades físicas, nas quais se atribui limitação etária para participação em seus concursos públicos, decidiu que para o cargo de Delegado da Polícia Federal seria inconstitucional a distinção. E para o cargo de Promotor de Justiça, cuja profissão é considerada meramente intelectual, e portanto, é proibido o limite máximo de idade, decidiu-se que a distinção pode ser aceita.

A outra, sendo consequência da primeira, é a constatação de que a falta de uniformidade e de coerência de um Tribunal de tamanha importância pode afetar a sociedade, que passa a considerar a prestação jurisdicional como se fosse uma "loteria". Constata-se também a utilização do precedente apenas como suporte para fundamentação, sendo utilizados mesmo sem o menor nexo entre este e o caso em questão.

³¹ A expressão "maioria" refere-se a 09 dos 11 acórdãos analisados, sendo eles: RMS 21.046-0; RMS 21.033-8; RE 156.404-1; RE 165.305-1; AI 156.537-4; RE 176.479-1; RE 177.570-0; RE 212.066-9; RE 217.226-1. E os considerados incoerentes, segundo a classificação adotada, são: RE 140.945-2 e RE 184.635-6.

Conclui-se assim que, com um estudo analítico da jurisprudência do Supremo especializado no artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, demonstra pontos positivos e negativos das atuais decisões. Resta agora somente a erradicar os aspectos negativos que tanto prejudicam o País.

6. BIBLIOGRAFIA

Aristóteles. *Ética a Nicomano*. São Paulo: Martin Claret, 2004;

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994;

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2005;

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996;

Site oficial da Defesa Social do Estado do Rio Grande no Norte:
www.defesasocial.rn.gov.br;

Site oficial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:
www.policiacivil.mg.gov.br;

Site oficial do Supremo Tribunal Federal: www.stf.gov.br.